



Ofício Circular nº 02 / 2022 - CAOPCAE

Curitiba, 27 de janeiro de 2022.

Assunto: Nota Técnica CNPG - Vacinação de crianças de 05 a 11 anos contra COVID-19

Caro(a) colega,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, encaminhamos ao(à) Colega a anexa [Nota Técnica 02/2022-CNPG](#), expedida nesta quarta-feira, 26 de janeiro, pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União – CNPG, acerca da imunização contra a Covid-19 de crianças de 5 a 11 anos de idade.

O CNPG, por meio das Comissões Permanentes da Defesa da Saúde - COPEDS, da Infância e Juventude - COPEIJ e da Educação - COPEDUC, integrantes do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH, aprovou a referida Nota Técnica, mediante as seguintes conclusões:

a) a autorização expedida pela Anvisa quanto ao uso do imunizante e a expressa recomendação da autoridade sanitária federal, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, indicam que a vacina contra covid-19 para essa faixa etária é obrigatória em todo o território nacional, observados ainda os contornos das decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico - científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”;

b) a violação do direito à saúde de crianças deve ensejar a intervenção de todo o Sistema de Garantia de Direitos para restituir o direito fundamental sonhado, com a atuação, em especial, do Conselho Tutelar e do Ministério Público, ainda que seja necessário o uso de meios coercitivos indiretos para o alcance da imunização

pretendida, na forma esclarecida nesta Nota Técnica, vedada a vacinação forçada, como estabelecido pelo STF na ADI 6578/DF;

c) o Ministério Público deve primar pela atuação na perspectiva resolutiva, prestigiando a intervenção na esfera extrajudicial e mantendo uma postura empática e não autoritária com relação a eventuais dúvidas de boa-fé dos pais ou responsáveis, sem prejuízo de, quando esgotadas as possibilidades de resolução consensual da situação, adotar as medidas cabíveis, inclusive judiciais, porquê a vacina é um direito das crianças e um dever dos pais ou dos(das) responsáveis, de modo que a omissão no cumprimento desse dever inerente ao poder familiar pode ensejar a responsabilização destes(as), na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas decisões da Suprema Corte já citadas;

d) é fundamental que haja uma grande mobilização nacional na defesa da imunização em geral da população e em especial de crianças e adolescentes, unindo órgãos públicos e privados, meios de comunicação e toda a sociedade brasileira, a fim de ampliar a cobertura vacinal para todos os imunizantes disponíveis, não só da covid-19. União, Estados e Municípios devem promover campanhas educativas, as quais possuem o potencial de gerar efeitos positivos superiores à judicialização individual dos casos;

e) logo, as escolas de todo o país, públicas ou privadas, devem exigir, no ato de matrícula e rematrícula e para a frequência do estudante em sala de aula, a carteira de vacinação completa, incluindo-se a vacina contra a covid-19, ressaltando-se que o descumprimento desse dever inerente ao poder familiar deve ensejar a notificação aos órgãos competentes, em especial ao Conselho Tutelar, não obstante, em nenhuma hipótese, possa significar a negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental do direito à educação.

Em vista do exposto, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação encaminha o aludido documento para conhecimento e sugestão de atuação, respeitada a independência funcional dos colegas, no que se refere à imunização contra a COVID-19 de crianças de 5 a 11 anos".

Ratifica-se, portanto, o entendimento esposado na mencionada Nota Técnica, em especial no sentido de que a ausência de apresentação da Carteira de Vacinação ou a falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias, inclusive da vacina para Covid-19, não impossibilita a matrícula escolar, no entanto deve ensejar a notificação aos órgãos competentes.

Por fim, em atendimento ao determinado no Protocolo nº 1679/2022-MP/PR/PGJ, aproveita-se o ensejo para dar ciência à (ao) colega quanto ao teor da [Décima Quarta Tutela Provisória Incidental](#), concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em 19 de janeiro de 2022, nos autos da ADPF 754/DF (Ref. Petição STF 1832/2022).

Sendo o que cumpria informar, este Centro de Apoio permanece à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

BEATRIZ SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE
Promotora de Justiça

LUCIANA LINERO
Promotora de Justiça

MÁRCIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Procurador de Justiça
Coordenador

Contato

Área da Criança e do Adolescente
(41) 3250-4703
caop.criancaeadolescente@mppr.mp.br

Área da Educação
(41) 3250-4937
caop.educacao@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná